



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 282/2025**

Processo Número: **10036/2025** | Data do Protocolo: 02/04/2025 18:53:50



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390034003400350032003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de abrigos para animais perdidos ou abandonados nos Serviços de Apoio ao Usuário- SAU das rodovias do estado de São Paulo.*

**Art. 1º** - Ficam as concessionárias de rodovias do Estado de São Paulo obrigadas a disponibilizar abrigos temporários para animais encontrados nas proximidades das rodovias estaduais.

**Art. 2º** - Os abrigos deverão ser implantados em locais que integrem os serviços de apoio ao usuário das rodovias, tais como postos de atendimento e bases operacionais.

**Art. 3º** - Os abrigos deverão contar com estrutura adequada para o acolhimento temporário de animais, incluindo, no mínimo:

I - Espaço coberto e seguro para alojamento dos animais;

II - Alimentação e água potável;

III - Atendimento veterinário emergencial;

IV - Procedimentos para identificação e encaminhamento do animal a órgãos de proteção animal ou adoção responsável.

**Art. 4º** - As concessionárias deverão firmar parcerias com ONGs, entidades de proteção animal e prefeituras municipais para viabilizar a adoção e destinação adequada dos animais acolhidos.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por meio de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por doações, convênios ou outros recursos.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

**Art. 7º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa garantir um atendimento digno e adequado aos animais perdidos ou abandonados nas rodovias estaduais, reduzindo o risco de acidentes e promovendo o bem-estar animal. O abandono de animais em rodovias é uma realidade preocupante, pois além de causar sofrimento aos próprios animais, representa um perigo iminente para motoristas e passageiros. Muitos acidentes são registrados anualmente devido à presença de animais soltos nas pistas, resultando em ferimentos e até mortes.

Ao estabelecer abrigos nos serviços de apoio ao usuário, cria-se uma rede de assistência que possibilita o resgate e acolhimento desses animais, evitando que permaneçam expostos a riscos como atropelamentos, fome e maus-tratos. Além disso, os abrigos servirão como pontos de encaminhamento para localização de animais perdidos ou para adoção responsável, incentivando o envolvimento da sociedade na proteção animal e diminuindo a superlotação de centros de zoonoses





e abrigos informais.

A parceria com ONGs e prefeituras garantirá um trabalho integrado e eficiente, maximizando os recursos disponíveis e ampliando as possibilidades de reabilitação e adoção dos animais resgatados. Dessa forma, este projeto não apenas protege os animais, mas também contribui para a segurança viária e para a conscientização da população sobre a importância do cuidado e da posse responsável de animais.

Dessa forma, urge a necessidade de aprovação deste Projeto de Lei, a fim de garantir a segurança dos usuários e dos animais nas rodovias do Estado de São Paulo. Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

**Alex Madureira - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320037003400360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Alex Madureira** em **02/04/2025 18:47**

Checksum: **101881BF82A9C029EBF2DFEC2D92F1839E48747C1BCC200FC67395DEC4D0D873**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003400360030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.